



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2023

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, 307, SL 102, LOTE EU-V, bairro Nova Zelândia, SERRA - ES, CEP: 29.175-706, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5094725925 e do CPF nº 006.876.130-94, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no subitem 4.1 do Edital, e nas demais disposições aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de **08/12/23, sexta-feira** ia de até **03 dias úteis** anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia **13/12/23, quarta-feira**.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA - PA** ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Nesse introito, também é necessário informar que a empresa em destaque participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À ENTREGA DO OBJETO LICITADO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS:

Destarte, traz-se à tona a **8. PRAZO DE ENTREGA DOS OBJETOS E FORMA DE PAGAMENTO**

“8.2. Os permanentes deverão ser entregues em 10 (dez) dias, a contar do recebimento da ordem de empenho solicitado pela secretaria de saúde conforme a necessidade.”

Data máxima vênua, o prazo de **10 dias** determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de **22 dias úteis** para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante tem de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de

eventualidades como interrupções nas estradas.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo, trazendo como consequência prejuízo ao órgão, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, importante citar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora

Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2011, conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, que tem por objeto a contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, no valor estimado de R\$ 3.940.000,00, as quais teriam restringido a competitividade do certame. Consoante disposição contida no respectivo edital, “9.2 - Após o encerramento da fase de recursos, antes da adjudicação do objeto, a ESAF, por intermédio de representantes da Diretoria de Recrutamento e Seleção e da Gerência de Tecnologia da Informação verificará na sede da empresa vencedora o atendimento às exigências contidas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5 e 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital”. Entre essas exigências, destaca-se a seguinte: “Termo de Referência (...) 12.2 - Declaração de que possui a conexão com a internet com a velocidade mínima de 1 Gb/s. A comprovação, anterior ou posterior, deverá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida pela concessionária dos serviços”. Ocorre que a segunda colocada apresentou contrato particular por ela celebrado que indicava a possibilidade de, em 5 dias a contar do resultado do certame, disponibilizar a velocidade de conexão de internet de 1,5 Gbps, velocidade essa superior à prevista no edital. Consoante disposto, em ata, porém, a desclassificação da primeira colocada deu-se em 8/11/2011, apenas um dia após a realização dos lances; e a da segunda colocada,

em 9/11/2011. Ao examinar o feito, o relator fez menção ao pronunciamento da Diretoria de Recrutamento e Seleção da ESAF, no sentido de que a exigência sob investigação seria usual. O relator, porém, consignou que *“a exigência de requisitos de qualificação técnica deve estar de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e devem ser devidamente fundamentadas no processo, conforme estabelece a jurisprudência do tribunal”*. E acrescentou que *“o órgão deve apresentar as justificativas técnicas e não informar que, por ser uma praxe da administração, a exigência deve ser mantida”*. Anotou, ainda, que **“não consta dos itens 9.2 do edital e 12.2 do Termo de Referência prazo razoável para que a empresa declarada vencedora pudesse disponibilizar a velocidade de conexão requerida no edital”**. E também que **a exigência terminou por atingir, indevidamente, a licitação e não a celebração do contrato. Arrematou: “Isso onera o licitante desnecessariamente e restringe a competitividade da licitação”**, além de afrontar orientação contida no Acórdão 2.583/2006 - Primeira Câmara, com possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 850.000,00. Por esses motivos, o relator do feito decidiu: a) conceder medida cautelar com o intuito de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 08/2011, inclusive a celebração de contrato com eventual licitante; b) promover a oitiva da Escola de Administração Fazendária – ESAF e da fundação a qual foi adjudicado o objeto da licitação para manifestarem-se sobre as ocorrências apontadas na representação. Precedentes mencionados: Acórdãos nº. 2.450/2009 – Plenário e Acórdãos nº. 3.667/2009 e nº. 5.611/2009, ambos da Segunda Câmara. Comunicação ao Plenário, TC-036.417/2011-4, rel. Min. Valmir Campelo, 7.12.2011.

E ainda:

Fixe prazo razoável para a assinatura do contrato após a convocação da administração, de modo a evitar o favorecimento indevido de empresas cujos empregados estejam previamente contratados, ou que venham prestando tais serviços ao tribunal, em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3927/2009 - Primeira Câmara).

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta

desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/2005. (Acórdão 265/2010 – Plenário).

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e

constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-MG), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

III - DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para **22 dias úteis**.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 05 de dezembro de 2023

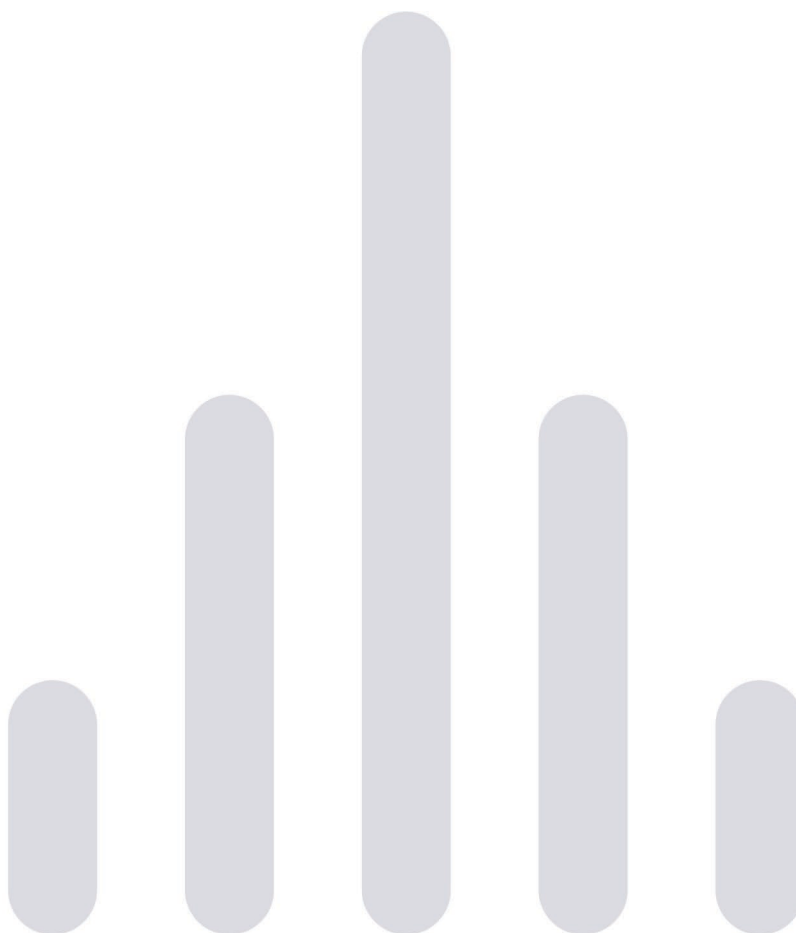




Representante Legal

Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO

CPF: 006.876.130-94/RG: 5094725925 SSP/RS





Memorando 2.411/2023



Responder apenas via 1Doc

José S. SEMAF-DL

Para

SEMSA-SCP - Seto...

A/C Dallyane C.

3 setores envolvidos

CC

CGM - Controladoria Geral do Município

SEMAF-DL

SEMSA-SCP

CGM

SEMSA-SCP - Setor de contrato e processos

05/12/2023 20:54

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 67/2023

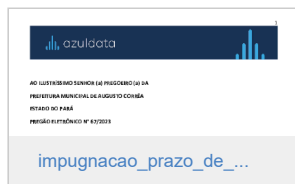
DESPACHO PARA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhamos para análise e manifestação sobre o pedido de impugnação impetrado pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**, em face do **Pregão Eletrônico nº 67/2023**, que visa a **aquisição de equipamento e material permanente de acordo com a proposta de equipamento nº 12381567000123005**, referente ao ano de 2023, para atender as necessidades de Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA. A recorrente questiona a seguintes condição prevista no Edital:

1. Que seja retificado do edital o **prazo de entrega de 10 (dez) dias** para entrega dos materiais, e este seja considerado **prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis** a contar da emissão da Autorização de Fornecimento;

Diante do exposto, solicito análise da área técnica, sobre o prazo de entrega dos bens.

—
José Geison Ribeiro Silva
Pregoeiro Municipal



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

Despacho 1- 2.411/2023

06/12/2023 15:42

(Respondido)

Dallyane C. SEMSA-SCP

SEMAF-DL - Depar...

A/C José S.

Segue resposta de Impugnação.

—
Dallyane Do Nascimento Cuité
Auxiliar Administrativo

CC



Quem já visualizou? 1 pessoa

Prefeitura de Augusto Correa - Praça São Miguel, 60 Centro São Miguel - PA CEP:68610-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/12/2023 17:53:31 por José Geison Ribeiro Silva - Pregoeiro Municipal

“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.” - *Frederick Herzberg*

1Doc

Ofício 326/2023

Augusto Corrêa, 06 de dezembro 2023

À

Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF)

Departamento de Licitação

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA

Pregoeiro Municipal

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - Aquisição de Equipamento e Material Permanente.

Senhor,

A Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento as suas responsabilidades inerentes a gestão pública, vem através deste esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 10 (dez) dias úteis, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93, desta forma o prazo supracitado poderá ser dilatado, conforme interesse da Administração bem com a justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante. Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para aquisição dos Equipamentos e Materiais Permanentes que permitirá estruturação e mobília das unidades de saúde que se encontram em reforma prestes a serem entregues a população com todos os equipamentos e mobílias novas, onde no próprio Termo de Referência no item 3 justificativa comprova a sua essencialidade. Vejamos: 3.3 A contratação de empresa para a aquisição de bens permanentes é indispensável para o desenvolvimento das atividades diárias desta secretaria e demais unidades de saúde do Município de Augusto Corrêa/PA, considerando que os mesmos aumentarão a produtividade dos servidores na execução das atividades diárias, atendendo a demanda do serviço público de saúde deste Município e em consequência melhorarão a qualidade de vida dos munícipes; 3.4. Justifica-se também a presente aquisição dos objetos desta proposta, que visa à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente voltados aos serviços da referida unidade e da população deste município, através do PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE NACIONAL. Com certeza estas aquisições darão um melhor atendimento à população e contribuirá muito para a satisfação com os serviços de saúde pública oferecidos no município, os quais têm contado

Avenida João Batista Monteiro s/n, bairro São Miguel – Augusto Corrêa/PA

sempre com o apoio do Governo Federal através dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde. O Poder Público municipal, preocupado em manter a boa qualidade que a saúde pública tem no município, e seguindo os critérios de humanização que o SUS tem preconizado com o objetivo de prestar um atendimento que vise um maior bem-estar aos usuários deste Sistema Único de Saúde, buscamos ser atendidos com este recurso de forma a manter e melhorar cada vez mais a qualidade do atendimento aos usuários que utilizam nossos serviços de saúde pública municipal e região.

Os argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, solicito que seja INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**. Dessa forma, no que diz respeito ao prazo de entrega, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, devem permanecer inalterados. Ainda mais pelo fato desta secretaria está precisando desse objeto para a entrega das unidades de saúde aos munícipes.

Na lei 8.666/93 e na Lei.10.52360/20, não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos produtos adquiridos pela administração, principalmente voltados as essencialidades da área da Saúde. A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Neste sentido esta secretaria, afirma que, não trata-se de restrição a competitividade, mesmo porque são exigências pós fase de lances e proposta e habilitação, como não há diploma legal que estabeleça prazo máximo e/ou mínimo para a realização das entregas, comprovadamente o princípio da economicidade, a licitante após sagrada vencedora poderá impetrar um requerimento em comum acordo com a administração, onde o prazo de entrega dos produtos seja de forma rasurável, para ambos os lados, como mencionados anteriormente, no entanto o que não se pode aceitar, são os prejuízos para esta administração.

É válido ressaltar que se trata de equipamentos essencial aos munícipes de Augusto Corrêa, assim resta rechaçada a manifestação do impugnante, no que pertine a necessidade de inclusão de novas exigências no edital, portanto, solicitamos que o processo seja realizado com a maior brevidade possível, para que não cause prejuízos para a população beneficiária em virtude da falta do objeto a ser contratado.

Atenciosamente,

GELZICLENE
NOGUEIRA DA PENHA
ARAUJO:88590070204

Assinado de forma digital por
GELZICLENE NOGUEIRA DA
PENHA ARAUJO:88590070204
Dados: 2023.12.06 15:35:38
-03'00'

GELZICLENE NOGUEIRA DA PENHA ARAÚJO
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 005/2022

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2232324/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DE ACORDO COM A PROPOSTA DE EQUIPAMENTO Nº 12381567000123005, REFERENTE AO ANO DE 2023, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

IMPUGNANTE: AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ/MF: 40.143.803/0001-10.

Trata o presente de resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MJ 40.143.803/0001-10, que apresentou impugnação contra o **item 8. PRAZO DE ENTREGA DOS OBJETOS E FORMA DE PAGAMENTO**, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2023, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi enviado pelo site do PORTAL LICITANET pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**. A referida impugnação se deu forma tempestiva, dentro do prazo e de acordo com Art.41, § 2º da Lei 8.666/93. Após o recebimento, o pedido de impugnação foi devidamente enviado para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-dojurisdicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- Que seja retificado do edital o prazo de entrega de 10 (dez) dias para entrega dos bens, e este seja considerado prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis a contar da emissão da Autorização de Fornecimento;

3. DA ANÁLISE

Cumpre registrar que este município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no

que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu a referida impugnação a assessoria jurídica e solicitou informações junto a secretaria demandante (Secretaria de Saúde) para que se manifeste acerca do caso da exordial.

Naturalmente, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Após manifestação da secretaria demandante acerca da impugnação apresentada, a mesma manifestou-se pela improcedência das alegações aduzidas.

Salientou a unidade demandante que:

A Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento as suas responsabilidades inerentes a gestão pública, vem através deste esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 10 (dez) dias úteis, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, **basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93**, desta forma o prazo supracitado poderá ser dilatado, conforme interesse da Administração bem com a justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante. Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para aquisição dos Equipamentos e Materiais Permanentes que permitirá estruturação e mobília das unidades de saúde que se encontram em reforma prestes a serem entregues a população com todos os equipamentos e mobílias novas, onde no próprio Termo de Referência no item 3 justificativa comprova a sua essencialidade.

Vejamos: 3.3 A contratação de empresa para a aquisição de bens permanentes é indispensável para o desenvolvimento das atividades diárias desta secretaria e demais unidades de saúde do Município de Augusto Corrêa/PA, considerando que os mesmos aumentarão a produtividade dos servidores na execução das atividades diárias, atendendo a demanda do serviço público de saúde deste Município e em consequência melhorarão a qualidade de vida dos munícipes; 3.4. Justifica-se também a presente aquisição dos objetos desta proposta, que visa à aquisição de equipamentos e material permanente voltados aos serviços da referida unidade e da população deste município, através do PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE NACIONAL. Com certeza estas aquisições darão um melhor atendimento à população e contribuirá muito para a satisfação com os serviços de saúde pública oferecidos no município, os quais têm contado sempre

com o apoio do Governo Federal através dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde. O Poder Público municipal, preocupado em manter a boa qualidade que a saúde pública tem no município, e seguindo os critérios de humanização que o SUS tem preconizado com o objetivo de prestar um atendimento que vise um maior bem-estar aos usuários deste Sistema Único de Saúde, buscamos ser atendidos com este recurso de forma a manter e melhorar cada vez mais a qualidade do atendimento aos usuários que utilizam nossos serviços de saúde pública municipal e região.

Os argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, solicito **que seja INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**. Dessa forma, no que diz respeito ao prazo de entrega, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, devem permanecer inalterados. Ainda mais pelo fato desta secretaria está precisando desse objeto para a entrega das unidades de saúde aos munícipes.

Na lei 8.666/93 e na Lei.10.52360/20, não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos produtos adquiridos pela administração, principalmente voltados as essencialidades da área da Saúde. A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Neste sentido esta secretaria, afirma que, não trata-se de restrição a competitividade, mesmo porque são exigências pós fase de lances e proposta e habilitação, como não há diploma legal que estabeleça prazo máximo e/ou mínimo para a realização das entregas, comprovadamente o princípio da economicidade, a licitante após sagrada vencedora poderá impetrar um requerimento em comum acordo com a administração, onde o prazo de entrega dos produtos seja de forma rasurável, para ambos os lados, como mencionados anteriormente, no entanto o que não se pode aceitar, são os prejuízos para esta administração.

É válido ressaltar que se trata de equipamentos essencial aos munícipes de Augusto Corrêa, assim resta rechaçada a manifestação do impugnante, no que pertine a necessidade de inclusão de novas exigências no edital, portanto, solicitamos que o processo seja realizado com a maior brevidade possível, para que não cause prejuízos para a população beneficiária em virtude da falta do objeto a ser contratado.

Quanto aos questionamentos, a secretaria demandante cumpre esclarecer, que o prazo supramencionado se trata de 10 (dez) dias, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover a justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Portanto, diante dos argumentos apresentados pela impugnante e a devida manifestação pela área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta comissão de licitação

acolhe as fundamentações da Secretaria Requisitante e decide julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA.**

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da Secretaria Requisitante, conheço o presente recurso por ser tempestivo e conhecido, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

Augusto Corrêa/PA, 06 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
JOSE GEISON RIBEIRO SILVA
Data: 06/12/2023 19:46:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA

Pregoeiro/Decreto nº 198/2021